

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARATINGUETÁ****FORO DE GUARATINGUETÁ****3ª VARA****AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -
CEP 12516-410****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005544-39.2021.8.26.0220**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **Massa Falida de Peg Maia Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Vistos.

Trata-se da falência de PEG MAIA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 31.232.634/0001-01, com endereço na Rua Doutor Paulo Oliveira Abreu, nº 24, Parque do Sol, 12518-200, Guaratinguetá/SP, regularmente processada, na forma da Lei nº 11.101/2005, conforme sentença de fls. 176/181.

Ante a ausência de bens arrecados, o Administrador Judicial (fls. 424/425) e o Ministério Público (fls. 435) manifestaram-se pelo encerramento sumário do processo, inexistindo impugnação pelos credores. Publicado edital para interessados (fls. 443).

É o relato. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 75 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 75 - A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
FORO DE GUARATINGUETÁ
3ª VARA
**AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -
CEP 12516-410**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

O art. 114-A do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê a possibilidade de encerramento do processo falimentar quando frustrado pela ausência de bens a serem arrecadados:

"Art. 114-A - Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO DE GUARATINGUETÁ

3ª VARA

**AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -
CEP 12516-410**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido, conforme relatado pelo Administrador Judicial (fls. 424/425), após diligências realizadas, não foram localizados ativos da falida.

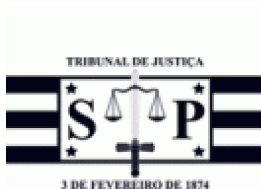
Considerando o artigo supramencionado, não há razão para manter o andamento do presente processo, pois inexistente probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, de modo que a demanda está fadada ao insucesso.

No mais, transcorridos os prazos da decisão de fls. 426 e do edital publicado (fls. 445), e não havendo manifestação de credores pelo prosseguimento da falência, prontificando-se a pagar as despesas e honorários do Administrador Judicial, deve ser encerrada.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para o encerramento sumário previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA** de PEG MAIA COMERCIAL LTDA. Declaro a extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 159, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva dos créditos tributários, nos termos do art. 191 do CTN. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

No mais, **EXONERO** o Administrador Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARATINGUETÁ

FORO DE GUARATINGUETÁ

3ª VARA

**AVENIDA ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 280, Guaratinguetá - SP -
CEP 12516-410**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se as Fazendas Públicas pelo portal eletrônico. Oficiem-se a Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. P.I.C.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**